

4.º Os da 2.ª Secção da Repartição de Administração Naval.

Art. 45.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha passa a denominar-se Repartição da Administração Naval, transferindo os serviços e arquivos a seu cargo para a Repartição de Fiscalização Naval e secretaria da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, criadas por este diploma.

§ único. O actual primeiro official encarregado dos serviços da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, na 5.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha ficará sendo chefe da secção do expediente e arquivo da secretaria daquela Comissão. O terceiro official que presentemente presta serviço na referida 5.ª Repartição continuará nessa Repartição como encarregado do expediente de entrada e dactilógrafo.

Art. 46.º A actual Inspecção Fiscal delegada da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades e a Delegação desta Comissão junto da 6.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública são extintas e passam todos os seus serviços à Repartição de Fiscalização Naval criada por este diploma.

Art. 47.º A secretaria do Depósito de Fardamentos e Pequenos Equipamentos da Armada transfere, desde já, os seus serviços, chefia e Conselho Administrativo, que são extintos, para os da Direcção e Conselho Administrativo dos Depósitos de Marinha.

Art. 48.º O regulamento de Fazenda Naval será, no mais curto prazo, harmonizado com as disposições deste regulamento.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—
O Ministro da Marinha, *António Aresta Branco*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:893

Sendo necessário reforçar a dotação do capítulo 5.º, artigo 20.º, do actual orçamento ordinário da despesa do Ministério da Marinha, para dar execução ao determinado no artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 3:736, de 29 de Dezembro de 1917, que autoriza a Administração dos Serviços Fabris a dispensar para serviço na Cooperativa Fabril Naval três escriturários da mesma Administração, pessoal que deverá ficar considerado adido, dando vaga, e do que resulta promoções e novas nomeações:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Marinha, um crédito especial de 440\$, que será inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, no capítulo 5.º, artigo 20.º, como reforço da verba destinada ao pagamento do citado pessoal, até o fim do actual ano económico.

Este crédito será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e da Marinha o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteres—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, se publica novamente o decreto n.º 3:870, inserto no *Diário do Governo* n.º 39, 1.ª série, de 1 do corrente:

Decreto n.º 3:870

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal para o serviço de correios indicado no artigo 219.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, de 24 de Maio de 1911, é aumentado com dez terceiros officiais e quarenta primeiros aspirantes.

Art. 2.º O pessoal para o serviço de telégrafos indicado no artigo 220.º da mesma organização é aumentado com vinte terceiros officiais e oitenta primeiros aspirantes.

Art. 3.º As promoções que resultarem do disposto nos artigos anteriores são reguladas conforme preceitua os artigos 228.º e 229.º da referida organização, com as alterações consignadas na lei n.º 667, de 2 de Abril de 1917.

Art. 4.º O § único do artigo 221.º da organização referida é substituído pelo seguinte:

São de serventia vitalícia o administrador geral, os directores, os chefes de divisão, os officiais, chefes dos armazéns, os fiéis, o tesoureiro pagador, os aspirantes, os chefes de estações telégrafo-postais, os semaforicos, os vigias de mar, os chefes do pessoal menor, os continuos, chefes de guarda-fios, guarda-fios, divisores, carteiros, boletineiros, distribuidores de 1.ª e 2.ª classe, distribuidores rurais, mecânicos electricistas e serventes.

Art. 5.º O artigo 310.º da mesma organização é substituído pelo seguinte:

A todos os empregados de serventia vitalícia são applicáveis os preceitos legais de que tratam os artigos 301.º, 304.º, 305.º e 306.º, ficando os chefes de estação de 2.ª, 3.ª e 4.ª classe obrigados a ter os respectivos propostos legais, para os substituírem nos seus impedimentos, e aos quais a Administração Geral pagará os vencimentos que lhes competirem, segundo as classes, durante o tempo de substituição.

Art. 6.º O artigo 316.º da mesma organização é substituído pelo seguinte:

O empregado que adoeccer enviará desde logo participação ao seu superior immediato; essa participação justifica a ausência por doença, durante três dias. Prolongando-se o impedimento, deve o mesmo empregado enviar atestado médico ao quarto dia, o qual justificará a ausência até trinta dias, incluindo os três primeiros. Pela apresentação de novos atestados, justificará a ausência de trinta em trinta dias, até cento e oitenta dias.

Art. 7.º Os números 25.º, 29.º e 31.º do artigo 322.º da mesma organização são substituídos pelos seguintes:

N.º 25.º Ajudantes do sexo feminino, por dia	\$60
N.º 29.º Guarda-fios:	
Nos primeiros cinco anos, por dia	\$50
Depois de cinco anos, por dia	\$55
Depois de dez anos, por dia	\$65